

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, de forma a acrescentar um § 5º ao art. 1º da Lei nº 6.015, de 1973, nos seguintes termos:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 5º A implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP não afasta a escrituração feita nos termos do artigo 3º desta Lei, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regular a coexistência dos dois sistemas, garantindo a interconexão e a interoperabilidade das bases de dados, bem como assegurando a ordem de prioridade dos registros e averbações.’ (NR)

.....”

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, de forma a revogar o art. 39 da Lei nº 11.977, 2009:

“Art. 20. Ficam revogados:

.....

XI - o art. 39 da Lei 11.977, 2009.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.085/2021 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. Em síntese, tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.



Destacam-se os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.015/1973¹, cuja redação dada pela MP 1.085/2021 estabelece que os registros **serão escriturados**, publicizados e conservados em **meio eletrônico**, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que será vedado às serventias dos registros recusar a recepção, a conservação ou registros de documentos em forma eletrônica, produzidos nos termos estabelecidos pelo CNJ.

Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.015/1973 traz previsão de que a escrituração dos registros se dê em livros encadernados, conforme abaixo:

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente. (Grifo Nosso)

A partir dos dispositivos acima, é possível concluir que, aparentemente, coexistirão dois modelos de registro no País, embora por um período determinado: o modelo tradicional, baseado na escrituração em livros, e o modelo eletrônico.

Isso porque o art. 37 da Lei nº 11.977/2009² dispõe que os serviços de registros públicos promoverão a implantação e o funcionamento adequado do SERP, conforme definido na MP 1.085/2021, e o art. 39, da mesma Lei, estabelece que os atos praticados após a vigência da Lei nº 6.015/1973 serão inseridos em sistema de registro eletrônico, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da Lei nº 11.977/2009, que também determinou a inserção, em sistema eletrônico, dos atos praticados antes da Lei nº 6.015/1973, não tendo estabelecido, neste caso, um prazo para conclusão. Nesse sentido é a transcrição abaixo:

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos registros públicos - SERP, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021. (Redação dada Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)
[...]

Art. 39. Os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

1 Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos: Art. 1º [...] § 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) § 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

2

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.



Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Assim, não obstante a Lei nº 11.997/2009 ter sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 08.07.09 e o prazo de 5 (cinco) anos anteriormente estabelecido ter expirado e, ainda, **em se confirmando a opção do legislador de manter, indefinidamente, dois modelos de registro no País, sugerimos: (i)** acrescentar um § 5º ao art. 1º da Lei nº 6.015, de 1973, para prever que a implantação do SERP não afasta a escrituração em livros (modelo tradicional), cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regular a coexistência dos dois sistemas, garantindo a interconexão e a interoperabilidade das bases de dados, bem como assegurando a ordem de prioridade dos registros e averbações; e, por conseguinte, **(ii)** revogar o art. 39 da Lei nº 11.977, 2009, nos termos acima.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



CD/22048.65193-00



* C D 2 2 0 4 8 6 5 1 9 3 0 0 *